

**Proposta de Emenda à Constituição nº      de 2017**  
(do Deputado Weverton Rocha e outros)

Cria regras de responsabilização fiscal para União, Estados e Municípios, e dá outras providências.

**As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto Constitucional:**

**Art. 1º** Acrescenta o seguinte art. 169-A a Constituição Federal:

“Art. 169-A. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

§1º É vedada a realização de transferências voluntárias para os Estados, Distrito Federal e Municípios que não observem o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

§2º O não atendimento dos requisitos de reponsabilidade pela União implica no aumento de vinte pontos percentuais sobre o montante total de recursos previstos no art. 159, inciso I.

**Art. 2º** O artigo 159 irá vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 159.** .....

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, sobre produtos industrializados e sobre grandes fortunas, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:

.....”(NR)

**Art. 3º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 115:

“Art. 115. A partir da data da publicação de lei que regulamente tributos constitucionais, os §§ 1º e 2º do art. 169-A da Constituição Federal terão seus efeitos suspensos.”

**Art. 4º** Esta emenda constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por finalidade elevar para o texto constitucional um conceito fundamental de responsabilidade fiscal, a obrigatoriedade de instituição de todos os impostos definidos pela Constituição Federal. Desde a sua promulgação em 1988, os objetivos tributários do legislador constituinte originário nunca foram plenamente atingidos, e, buscando sua efetiva consecução, propomos novas regras que viabilizem a implementação, de maneira mais célere, de todos os mecanismos de ingresso de receita definidos no texto constitucional.

Desde a implantação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), os entes federados são obrigados a cumprir todos requisitos essenciais de reponsabilidade de gestão fiscal para poderem receber as transferências voluntárias decorrentes da celebração de acordos ou convênios, ou seja, eles devem arrecadar todos os impostos que a eles competem para obterem recursos federais. A regra, embora se refira de forma genérica a todos os entes da federação, atinge, na prática, a todos com exceção da União, uma vez que é ela, normalmente, que constitui a parte que entrega uma parcela de seus recursos em troca de alguma contrapartida.

Entendendo que a União também deveria se responsabilizar por uma eventual não implantação de seus tributos, o que no momento se confirma pela não arrecadação do imposto sobre grandes fortunas – IGF, esta PEC pretende atribuir consequências práticas para sua omissão semelhante àquelas já presentes na LRF. Para tal fim, estamos acrescentando dispositivos que ao invés de impedir o recebimento de repasses, incrementam-nos, mas em direção aos Estados e Municípios.

É pertinente destacar que não se trata de uma simples forma de penalização da União. Na verdade, a busca é por uma maior justiça fiscal, que tem sido reiteradamente ignorada pelo governo federal, que permanece silente em relação a arrecadação dos impostos dos mais ricos, enquanto penaliza com o aumento da carga tributária as classes sociais menos favorecidas. Além disso, a medida garante a entrada de novas receitas para os Estados e Municípios, os quais atualmente são os principais atingidos pela grave crise financeira pela qual o Brasil tem passado.

A medida implicaria, inicialmente, em um aporte significativo de verbas para os Fundos de Participação Constitucionais. Para o ano de 2017, a previsão de transferência para os estados por meio do FPE é de 68 bilhões, e de 79 bilhões para os municípios por meio do FPM, totalizando cerca de 148 bilhões de reais. Após a promulgação da PEC, seriam somados a este montante aproximadamente 28 bilhões.

Além disso, propõe-se outra alteração que permita, após uma futura implantação do IGF, a repartição dessa receita, estimada por estudos de mercado em torno de 100 bilhões anuais, entre toda a Federação por meio de sua inclusão no montante que compõe o FPM e o FPE. Esses fundos passariam, então, a ser constituídos por 49% do imposto de renda, IPI e IGF, o que significaria um incremento de aproximadamente 49 bilhões a ser distribuídos obrigatoriamente por todo o Brasil.

Considerando que a medida visa a uma maior responsabilização do Governo Federal por sua inércia em relação a arrecadação dos tributos de sua competência, somado a um conjunto de medidas que implicará numa maior receita para os Estados e Municípios, espero dos meus pares a aprovação da presente PEC.

Brasília, de abril de 2017.

**Deputado Federal Weverton Rocha (PDT/MA)**